



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000348671

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2041467-51.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante SNAPCONTROL DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS LTDA, é agravado EVEO SERVIÇOS DE INTERNET LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente sem voto), FERNANDO SASTRE REDONDO E LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

ANNA PAULA DIAS DA COSTA

Relatora

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2041467-51.2025.8.26.0000
Agravante: Snapcontrol Desenvolvidores de Sistemas Ltda
Agravada: Eveo S/A
Ação: Embargos à execução
Origem: 14ª Vara Cível do Foro Regional II – Santo Amaro
Juiza de 1ª Instância: Dra. Flávia Poyares Miranda
Voto nº 14.630

EMBARGOS À EXECUÇÃO. Atribuição de efeito suspensivo. Ausência do preenchimento cumulativo de todos os pressupostos exigidos pelo art. 919, § 1º do CPC. Em sede de cognição sumária, não identificada relevância dos fundamentos do mérito dos embargos e da possibilidade do prosseguimento da execução causar à agravante lesão de difícil ou incerta reparação. Relação de prejudicialidade externa não configurada, em razão da autonomia da ação de execução, consoante inteligência do art. 784, § 1º do Código de Processo Civil. Ausência, ademais, de garantia do juízo. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão de fls. 80/81 dos autos originários, que recebeu os embargos à execução sem atribuição de efeito suspensivo.

Busca-se a reforma do *decisum* monocrático porque: a) há presença de urgência e dano de difícil reparação; b) necessária concessão de efeito suspensivo até julgamento da ação de resolução contratual c/c indenização que tramita perante a Vara de origem, sob nº

0000413-36.2025.8.26.0002; c) agravante teve seu nome inscrito nos órgãos de proteção ao crédito e suporta risco de atos executórios em seu desfavor; d) outrossim, falha na prestação de serviços pela agravada; e) possível expropriação de seus bens, sem motivo justo; f) recorrida quem descumpriu o contrato; g) prejudicialidade da demanda de execução; g) ambas ações versam sobre o mesmo objeto jurídico; j) medida que se impõe o desfecho da ação de resolução contratual para eventual prosseguimento da execução; k) invoca art. 313, V, "a" do CPC . Pugna pela atribuição de efeito suspensivo (fls.01/05).

Tempestivo e preparado (fls. 06/07), o recurso foi recebido sem atribuição de efeito suspensivo (fls. 137/138).

Vieram aos autos contrarrazões (fls. 141/148).

Não houve oposição ao julgamento virtual (fls. 148).

É a síntese do necessário.

Na origem, cuida-se de embargos à execução, em que foi negado o efeito suspensivo. Daí o inconformismo.

O *decisum* não comporta reforma.

Dispõe, o artigo 919, do Código de Processo Civil:

“Art. 919. Os embargos à execução não terão efeito suspensivo.”

(...)

§ 1º. *O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.”*

Neste passo, de acordo com o magistério de Nelson Nery Jr. & Rosa Maria de Andrade Nery (*in* Comentários ao Código de Processo Civil, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 1817):

“O juiz somente poderá conceder efeito suspensivo aos embargos do devedor, se demonstrados pelo embargante: a) a tempestividade dos embargos; b) a segurança do juízo pelo depósito da coisa, penhora ou caução idônea e suficiente; c) a relevância dos fundamentos do mérito dos embargos, que dão plausibilidade à sua procedência (fumus boni iuris), bem como o perigo de que a continuação da execução possa causar lesão de difícil ou incerta reparação (periculum in mora), requisitos esses que dão ensejo à concessão da tutela provisória de urgência (CPC 300); d) abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, um ou mais pedidos incontroversos, existência de prova documental irrefutável, tese firmada em julgamento de recursos repetitivos, resolução de demandas repetitivas ou súmula vinculante ou pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito – os quais permitem a concessão da tutela antecipada de evidência (CPC 311). Presentes esses requisitos, o juiz deve conferir efeito suspensivo aos

embargos. Ausentes, deve negá-lo. Não há discricionariedade judicial, de modo que é defeso ao juiz afirmar a existência de todos os requisitos legais e negar o efeito suspensivo. A decisão que concede ou denega o pedido de suspensão pode ser impugnada por meio de agravo (CPC 203 § 2º e 1015). Não se aplicam de forma cumulativa os requisitos descritos nos itens c) e d), acima; a espécie de pedido feito pelo embargante é que definirá se um ou outro grupo de requisitos serão aplicáveis.” (g. n.).

De fato, este foi o mecanismo utilizado pelo legislador para obstar a prática de atos processuais que atuavam em desfavor da celeridade processual e que, por muitas vezes, revelavam mero caráter procrastinatório.

Não se olvide que essa sistemática do processo de execução privilegia a máxima efetividade da prestação jurisdicional, visando atender primordialmente os interesses do credor, em regra, detentor de crédito líquido, certo e exigível.

In casu, não estão preenchidos, conjuntamente, todos os pressupostos supramencionados.

Isto porque, em sede de cognição sumária, não foi possível identificar nos autos que a agravante tenha demonstrado a relevância dos fundamentos do mérito dos embargos, nem mesmo houve condições de se constatar que o prosseguimento da execução possa causar-lhe lesão de difícil ou incerta reparação.

As vicissitudes narradas não foram demonstradas, “*in actu oculi*”, eis que visa suspensão da execução com base nos autos de ação em que pede a resolução contratual, que tramita perante a Vara de origem, sob nº 0000413-36.2025.8.26.0002. Entrementes, da análise dos referido processo, denota-se que tal demanda foi promovida apenas em 12.11.2024 ,ou seja, depois de sua citação nesta ação de execução, que se deu em 25.10.2024, conforme dados dos processos no sistema E-SAJ deste Tribunal, o que retira verossimilhança de suas alegações.

Além disso, nos referidos autos, pugnou pela concessão de liminar a fim de suspender esta execução de título extrajudicial tombada sob n.º 1071768-26.2024.8.26.0002, bem como para obrigar a requerida a suspender todas as cobranças inerentes ao contrato controvertido (fls.15 da referida ação), sob o argumento, em suma, de que sofreu prejuízo em razão da falha na prestação de serviços por parte da requerida.

Sucede que a tutela de urgência não foi concedida pois a Juíza *a quo* entendeu necessária a prévia instalação do contraditório para verificação do efetivo descumprimento pela requerida das obrigações contratuais (fls. 113 da ação de conhecimento).

Neste viés, não há como se acolher tal fundamento recursal, pois não se mostra hábil a justificar a concessão do efeito suspensivo.

No que tange ao perigo de dano ou resultado útil do processo, não se verifica nenhuma ameaça além daquelas inerentes ao processo executivo, consistente na constrição de bens suficientes para pagamento da dívida.

Ressalte-se que a recorrente não demonstrou, concretamente, que o prosseguimento da execução ensejará danos de difícil ou incerta reparação.

Vale lembrar que a propositura de qualquer ação relativa a débito constante de título executivo não tem o condão de impossibilitar o prosseguimento da ação de execução, consoante inteligência do art. 784, § 1º do Código de Processo Civil.

Veja-se, a propósito:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Decisão agravada que indeferiu o pedido de suspensão da execução de título extrajudicial – Irre- signação do executado – **Hipótese do art. 313, V, alínea 'a', do Código de Processo Civil, inexistente no caso dos autos – Relação de prejudicialidade externa não configurada, em razão da autonomia da ação de execução, ex vi do que dispõe o art. 784, § 1º, do Código de Processo Civil** – Decisão mantida – Recurso desprovido. (Agravado de Instrumento 2155216-80.2024.8.26.0000; Relator (a): Marco Fábio Morsello; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 11ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/06/2024; Data de Registro: 27/06/2024) (g.n.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos à execução. Contrato de locação. Decisão que indefere efeito suspensivo. Inconformismo dos executados. Alegação de prejudicialidade decorrente de ação conexa de prestação de contas em que se discutem os encargos da locação. Pretensão de suspensão da ação de execução e dos embargos à execução. Desacolhimento. **A propositura de qualquer ação relativa a débito constante de título executivo não tem o condão de impossibilitar o prosseguimento da ação de execução. Inteligência do art. 784, §1º do Código de Processo Civil.** Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça. Manutenção da decisão combatida. RECURSO IMPROVIDO. (Agravo de Instrumento 2093692-82.2024.8.26.0000; Relator (a): Celina Dietrich Trigueiros; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José dos Campos - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/04/2024; Data de Registro: 29/04/2024) (g.n.).

Agravo de instrumento. Execução de título extrajudicial. Decisão que deferiu requerimento de suspensão da execução. Decisão reformada. **Inexistência de prejudicialidade entre processo de execução e processo de conhecimento que justifique a suspensão da demanda executiva.** Recurso provido. (Agravo de Instrumento 2075627-39.2024.8.26.0000; Relator (a): Campos Mello; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro de Presidente Prudente - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/04/2024; Data de Registro: 29/04/2024) (g.n.).

De qualquer modo, o art. 919 do CPC, transcrito alhures, além de reclamar relevância nos fundamentos dos embargos, exige prévia garantia do juízo como condição para se atribuir efeito suspensivo aos embargos.

Na hipótese, o Juízo não se encontra formalmente garantido, circunstância que, por si só, afasta a possibilidade de atribuição de efeito suspensivo aos embargos opostos.

Exsurge que, ante o não preenchimento cumulativo dos requisitos legais pertinentes à hipótese legal, não há como se atribuir efeito suspensivo aos embargos à execução.

Logo, confirma-se a decisão hostilizada, na integralidade.

Ex positis, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

Por fim, consideram-se prequestionadas e não ofendidas todas as normas jurídicas reportadas no curso do feito.

ANNA PAULA DIAS DA COSTA
Relatora